



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI № 111 DE 2025 - Poder Executivo

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, ESTADO DE SÃO PAULO, A INTEGRAR O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CONDESU), ADERINDO AO SEU CONTRATO DE CONSÓRCIO/ESTATUTO SOCIAL."

RELATOR: VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O **Projeto de Lei nº 111/2025**, de autoria do Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, foi encaminhado à Câmara acompanhado da **Mensagem nº 038/2025**, na qual o Chefe do Executivo solicita autorização legislativa para que o Município de Mogi Mirim possa aderir ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável (CONDESU). Na justificativa, o Prefeito destaca que a adesão representa uma oportunidade de ganhos significativos em termos de eficiência administrativa, redução de custos e alinhamento a práticas contemporâneas de gestão pública.

Demonstrando previamente a disponibilidade orçamentária para viabilizar a participação do município no consórcio, o que é expressamente mencionado na mensagem encaminhada, apresentando sustentabilidade financeira.

O texto do PL estrutura-se com artigos que autorizam a adesão ao consórcio (art. 1º), vinculam o Município ao Contrato de Consórcio/Estatuto (art. 2º), estabelecem a viabilidade orçamentária (art. 3º) e definem a necessidade de autorização legislativa específica para eventual revogação (art. 4º).

No âmbito das comissões, foi realizada nesta Casa, em 03 de setembro do corrente, reunião para explanação do assunto, bem como para esclarecimentos, registrados em ata, com a presença de representantes do Poder Executivo, representado pelas Secretarias de Serviços Municipais e Secretaria de Finanças.

Durante a reunião, foram esclarecidos pontos fundamentais para a compreensão da proposta, especialmente no que se refere às diferenças técnicas entre os consórcios existentes. Esclareceu-se que o CEMMIL, do qual o município também faz parte, tem como foco principal o fornecimento de mão de obra, enquanto o CONDESU se dedica prioritariamente à





viabilização da contratação de empresas especializadas na prestação de serviços relevantes para o município. Destacou-se, entre esses serviços, a melhoria na eficiência e a modernização da iluminação pública. Ressaltou-se ainda que, por meio do CONDESU, essas contratações tendem a ser financeiramente mais vantajosas, devido à economia de escala e à maior agilidade nos processos.

O processo legislativo contou ainda com a análise da **consultoria jurídica externa (SGP)**, que se manifestou pela regularidade da iniciativa do Chefe do Executivo e pela conformidade com a Lei nº 11.107/2005, sem óbices constitucionais ou legais à sua tramitação. Adicionalmente, a **Procuradoria Jurídica do Executivo** emitiu os despachos nº 2009/2025 e nº 2042/2025, nos quais conclui pela viabilidade jurídica da adesão do Município ao CONDESU, atestando que a documentação apresentada pelo consórcio está devidamente adequada. Ambos os pareceres integram o processo preparatório SEI nº 001194.000109/2025-46.

Ressaltamos também que o projeto tramitou na Comissão de Justiça e Redação, recebendo parecer favorável.

A matéria foi encaminhada para análise desta **Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas**, com a responsabilidade de avaliar a viabilidade técnica e a pertinência da proposição para a gestão e execução de serviços públicos.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

Conveniência e Oportunidade

A adesão do Município ao CONDESU demonstra ser uma medida de alta **conveniência e oportunidade** para a gestão municipal. Conforme a justificativa técnica da Secretaria de Serviços Municipais e a Mensagem do Executivo, a adesão trará vantagens operacionais e econômicas significativas.

Entre os principais benefícios estão a possibilidade de acesso a projetos estruturados de forma regionalizada, o que favorece soluções integradas e mais eficazes para problemas comuns aos municípios consorciados. O modelo consorciado também permite maior poder de negociação junto a fornecedores, resultando em melhores condições comerciais e contratuais. Além disso, a adesão possibilita o acesso facilitado a linhas de financiamento e convênios que, muitas vezes, são restritos a entidades com capacidade técnica e escala de atuação ampliada.

A experiência de outros municípios que já integram o CONDESU corrobora a tese de que a gestão consorciada fortalece a eficiência administrativa e a economicidade. A proposta está em sintonia com a busca por melhores práticas de gestão pública, com a devida previsão orçamentária para o custeio da adesão.





Por fim, a adesão ao CONDESU alinha-se às diretrizes modernas de gestão pública colaborativa, promovendo eficiência administrativa, racionalização de recursos, inovação na prestação de serviços e fortalecimento da governança regional.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise da matéria e dos documentos apresentados, esta Relatoria conclui que o Projeto de Lei nº 111/2025 não exige a apresentação de substitutivos, emendas ou subemendas.

As cautelas levantadas pela Procuradoria Jurídica e de confirmar o custeio junto à Secretaria de Finanças, já foram devidamente esclarecidas e registradas nos autos. Entende-se que o texto original do projeto é suficiente e adequado para atingir os objetivos propostos.

IV - DECISÃO DO RELATOR

Dessa forma, esta Relatoria, após análise, chega à conclusão de que a presente propositura não revela quaisquer vícios que possam prejudicar a sua tramitação. Baseado na análise feita por esta comissão, é com satisfação que este parecer é apresentado como **FAVORÁVEL** à aprovação **do Projeto de Lei nº 111/2025** em questão. Portanto, encaminhamos este processo para que o Plenário aprecie a presente propositura com vistas ao benefício da coletividade e bem-estar da população do nosso município.

Assim, a Comissão recomenda a aprovação do Projeto de Lei nº 111/2025, por ser legal, constitucional, conveniente e oportuna a adesão do Município ao CONDESU.

SALA DAS SESSÕES "VEREADOR SANTO RÓTTOLI", em 18 de setembro de 2025.

Vereador Wilians Mendes de Oliveira

Membro da Comissão/Relator

REFERÊNCIAS:

- **BRASIL.** Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.
- MOGI MIRIM. Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim.
- CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM. Ata da 14ª Reunião Conjunta das Comissões, de 03 de setembro de 2025.
- PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM. Mensagem nº 038/25.





PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 111 DE 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.

Em estrita consonância com o voto proferido pelo eminente Relator e em comprimento ao artigo 38 do Regimento Interno Vigente, todos os membros da comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas foram favoráveis ao presente parecer do projeto de Lei em análise.

A adesão ao Consórcio CONDESU representa uma medida estratégica e de gestão moderna, que trará resultados positivos para o município ao otimizar a prestação de serviços públicos de forma mais eficiente e econômica

Portanto, esta Comissão manifesta o Parecer FAVORÁVEL, ao presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 2025

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

(assinado digitalmente)

VEREADOR ADEMIR FLORETTI JUNIOR

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MARCOS ANTONIO FRANCO

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Membro/Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=S54J710KRU358M5N, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: S54J-710K-RU35-8M5N